
**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E A POSSIBILIDADE DO TRABALHO
ARTÍSTICO INFANTIL TELEVISIVO COM BASE NA DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL**

*Gisele Primo Carvalho¹
Márcia Francisca Damiani Chinelato²
Walter Amaro Baldi³*

*Recebido em 10/06/2019
Aprovado em 08/07/2020*

Resumo: O presente artigo científico tem por objetivo a análise da possibilidade do trabalho artístico infantil no segmento televisivo, notadamente, na condição de atores e cantores mirins, sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, princípio este norteador das relações envolvendo crianças e adolescentes. Para tanto, buscou-se discorrer sobre o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual estabeleceu um limite mínimo etário para a realização do trabalho infantil em âmbito nacional. Alia-se, igualmente, à pesquisa o estudo da Convenção Internacional n. 138 de 1973 da Organização Internacional do Trabalho, que apresenta uma excepcionalidade à regra contida do supracitado dispositivo constitucional. Por fim, expõe-se o posicionamento da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, bem com apresentam-se casos fáticos, nos quais são possíveis verificar a necessidade da proteção constitucional no exercício do trabalho infantil no ramo televisivo. O método utilizado é o indutivo, dispondo a pesquisa do procedimento histórico.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Trabalho Artístico Infantil. Doutrina da Proteção Integral.

THE CONSTITUTIONAL PROTECTION AND THE POSSIBILITY OF INFANT
TELEVISION ARTISTIC WORK BASED ON THE DOCTRINE OF INTEGRAL
PROTECTION

Abstract: This article aims to analyze the possibility of children 's artistic work in the television segment, especially as actors and young singers, from the point of view of the Doctrine of Integral Protection, a guiding principle of relationships involving children and adolescents. To do so, we sought to discuss Article 7, XXXIII, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, according to which establishes a minimum age limit for child labor at the national level. Also associated with research is the study of

¹Estagiária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acadêmica de Direito na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: gisele_carvalho@hotmail.com.

²Acadêmica de Direito na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: marciachinelato@hotmail.com.

³Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Mestre em Educação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), atualmente exerce a função de Professor e Pesquisador em Direito Constitucional, Criança e Adolescente nos cursos de Graduação da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), bem como é o Responsável pelo Projeto de Extensão Protejá: Violência contra Criança e Adolescente é Crime do Curso de Direito de Balneário Camboriú (UNIVALI). E-mail: Walter@univali.br.

International Convention no. 138 of 1973 of the International Labor Organization, which presents an exceptionality to the rule contained in the aforementioned constitutional provision. Finally, the position of the Labor Court and the Public Prosecutor's Office is presented, as well as factual cases, in which it is possible to verify the need for constitutional protection in the exercise of child labor in the television sector. The method used is the inductive, disposing the research of the historical procedure.

Keywords: Kid. Teenager. Childrens Artistic Work. Doctrine of Integral Protection.

1 INTRODUÇÃO

O cerne da presente pesquisa consiste em analisar a possibilidade jurídica do exercício do trabalho artístico infantil no meio televisivo, particularmente, na condição de atores e cantores mirins. Para tanto, utilizam-se como base a Doutrina da Proteção Integral, o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Convenção n. 138 de 1973 da Organização Internacional do Trabalho.

Isso porque, apesar da constituinte originário de 1988 fixar um limite mínimo etário para o exercício profissional no Brasil, nota-se a ocorrência do trabalho infantil artístico, diariamente, nas mídias e nos meios de comunicação, mesmo abaixo dos requisitos disposto no art. 7º, inc. XXXIII da CRFB/88, motivo pelo qual se geram indagações e curiosidades, tanto por estudiosos do assunto, quanto por acadêmicos e pelo público em geral, sobre os fundamentos jurídicos deste fenômeno ocorrer.

Nesse sentido, averíguam-se os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que permitem o labor infantil artístico e analisam-se casos fáticos da realização do trabalho artístico, explanando possíveis consequências que o trabalho precoce pode acarretar, inclusive, sob as perspectivas da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

A presente pesquisa teve como respaldo dispositivos constitucionais, convenções internacionais, produções científicas e referências bibliográficas pertinentes ao tema.

2 DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RELAÇÃO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A participação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos é algo recorrente e, que, portanto, visto pelo público em geral, um trabalho naturalmente exercido como qualquer outro. Não obstante essa premissa, equivocadamente, presente nos dias atuais, é imprescindível a observância da Doutrina da Proteção Integral, já que esta tem por finalidade resguardar e proteger crianças e adolescentes no desempenho da atividade artística.

Observa-se, com isso que a Doutrina da Proteção Integral é um princípio estruturante, pois

envolve a tutela protecionista dos direitos fundamentais à luz dos valores inseridos no próprio texto constitucional, sendo imprescindível a observância conjunta e sistemática de suas cláusulas na inserção do trabalho artístico infantil, visto que, por um longo período de tempo, outra doutrina orientava as relações envolvendo à criança e ao adolescente, qual seja, a Doutrina da Situação Irregular, disposta na Lei n. 6.679/79 (BRASIL, 1979).

A Doutrina da Situação Irregular, no entanto, era precária, pois o Estado atuava apenas em casos específicos, tais como em situações que os menores encontravam-se sem o amparo familiar, expostos a maus-tratos ou eventos atentatórios ao ordenamento jurídico brasileiro. Logo, a interferência estatal se caracterizava como uma excepcionalidade e não como uma regra.

Contudo, esse cenário passou por um grande avanço com o advento da CRFB/88, bem como mediante a influência internacional, principalmente, da Declaração de Direito da Criança, publicada em 20 de novembro de 1959, pela Organização das Nações Unidas, pois, a partir desse momento, interrompeu-se a aplicação dos pressupostos da Doutrina da Situação Irregular para outro patamar, dessa vez, protecionista, conhecido como a Doutrina da Proteção Integral.

Nessa vertente, extrai-se do artigo 227 da CRFB/88. *In verbis*:

[...] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Extrai-se do referido trecho a essência da Doutrina da Proteção Integral, conferindo, no mesmo dispositivo, a responsabilidade tripartite, a saber: do Estado, da sociedade e da família em garantir e proporcionar direitos fundamentais, com prioridade absoluta, às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 1988).

E, justamente, para consolidar as diretrizes e os fundamentos da CRFB/88, em especial as disposições constitucionais sobre a proteção integral, promulgou-se a Lei n.º 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para que, dessa forma, houvesse uma legislação específica sobre a proteção da criança e do adolescente de forma não relativa, mas sim integral (BRASIL, 1990).

Observa-se que se atentar as disposições do ECA, aliado a outros instrumentos jurídicos, torna-se fundamental e imprescindível, já que o Brasil não possui uma legislação específica que regulamente o trabalho artístico na modalidade infantil.

Há doutrinadores, todavia, que sustentam a desnecessidade de se alterar o sistema atual para implementar uma legislação específica, (TÔRRES; ASSUMPCÃO, 2013), todavia, há aqueles que pensam o contrário, conforme o trecho a seguir:

“[...] o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8069/90) já trazem as regras. Existe toda uma cultura já consolidada nas varas da Infância e da Juventude a esse respeito. Eu não sou muito favorável a excesso de legislação, a matéria é de grande simplicidade [...]” (TÔRRES; ASSUMPÇÃO, 2013).

Diante disso, a permanência do uso das leis já existentes para o exercício deste trabalho é suficiente, evitando, com isso, o excesso de leis do ordenamento jurídico brasileiro (TÔRRES; ASSUMPÇÃO, 2013).

3 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

Após explanar acerca da Doutrina da Proteção Integral, vislumbra-se, por ora, os preceitos que fundamentam a possibilidade do exercício do trabalho artístico infantil, particularmente, a CRFB/88, bem como a Convenção Internacional n. 138/73 da OIT.

3.1 DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E DOS FUNDAMENTOS DA CRFB/88

Sabe-se que a CRFB/88 ampliou diversos direitos e garantias, em comparação com antigas constituições vigentes no país, além de possuir um papel de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que ocupa um patamar superior às outras fontes normativas que dela se derivam.

Dessa forma, analisá-la é um passo fundamental para compreender as vinculações de crianças e dos adolescentes com o trabalho artístico no Brasil, já que ela se fundamenta em valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa como descrito no art. 1º, inc. IV (BRASIL, 1988).

O Título II, por exemplo, reúne diversos direitos destinados aos trabalhadores, entretanto, dar-se-á ênfase ao art. 7º, inc. XXXIII, que dispõe sobre a proibição de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz aos 14 anos (BRASIL, 1988).

O que se pode questionar é contradição do teor do art. 7º, inc. XXXIII, da CRFB/88 com o cotidiano, visto que é recorrente visualizar crianças e adolescentes em meios artísticos, antes dos 16 anos de idade, na condição de trabalhadores, sem ser na atuação de menor aprendiz, tal como atuação em novelas, filmes e seriados.

Na perspectiva de Peres e Robortella (2013, p. 161) descreve que “a atividade artística não compõe, em sua essência, o conceito de trabalho proibido pelo art. 7º, XXXIII, da Constituição, cujo escopo é proteger a formação e o desenvolvimento dos jovens”.

Entretanto, mencionados doutrinadores fazem referência às controvérsias existentes:

Apegados à literalidade do texto, há autores que consideram ilícito o trabalho fora desses limites, como a eminente juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, sustentando a necessidade de nova emenda à Constituição para “acrescentar que não

se sujeitam à limitação de idade as atividades artísticas, esportivas e afins” (PERES; ROBORTELLA, 2013, p. 161).

Com efeito, para que se compreenda o tema, é necessário compreender que o art. 7º, inc. XXXIII, da CRFB/88 não deve ser lido de forma estanque, porquanto é um dispositivo passível de compor algumas ressalvas, notadamente, porque há outros fundamentos jurídicos que versam sobre o assunto e parecem ampliar as possibilidades desse exercício profissional, entre os quais se destacam, o ECA e as conversões da OIT (CAVALCANTE, 2013, p. 139-140).

Posto isso, passa-se à análise da possibilidade de realização do trabalho artístico infantil:

A interpretação conjunta das leis nacionais e internacionais aplicáveis às participações infantojuvenis na indústria do espetáculo parece possibilitar a autorização, caso a caso, dessa atuação no Brasil, desde que com alvará judicial contendo restrições de proteção aos riscos da atividade (CAVALCANTE, 2013, p. 139-140).

Com efeito, adverte-se que existem opiniões contrárias acerca dos fundamentos que parecem possibilitar o exercício do trabalho artístico infantil. A saber:

Importante juristas [...] sustentam que a situação atual da legislação brasileira não permite o trabalho infantil artístico antes dos 16 anos de idade (OLIVEIRA, 2007; SANTOS, 2006; MINHARRO, 2003; COSTA et al., 2010). Segundo essa linha de entendimento, a proteção da Constituição brasileira é mais ampla do que a norma internacional que excepciona a participação artística da idade mínima para o trabalho (Convenção nº 138 da OIT), e, por isso, deve prevalecer a vedação constitucional que proíbe qualquer trabalho antes dos 16 anos, exceto a partir de 14 anos como aprendiz (art. 7º, XXXIII). (CAVALCANTE, 2013, p. 146).

Nessa linha de raciocínio, há quem sustenta a literalidade do art. 7º, inc. XXXIII, da CRFB/88, já que a Convenção Internacional n. 138/73 da OIT possui nível hierárquico inferior à Carta Magna e que, portanto, não poderia contrariá-la, todavia, sabe-se que o modelo jurídico está em constante modificação à medida que há alterações sociais (CAVALCANTE, 2013, p. 146).

Afinal, a natureza dialética do Direito faz com que a realidade jurídica e abstrata das leis se harmonize com a realidade fática, possibilitando existir outras realidades que não as expressas no texto constitucional.

Nesse sentido, passa-se à análise:

Todo modelo social, e o jurídico em particular, é uma estrutura dinâmica e não estática: é-lhe inerente o movimento, a direção no sentido de um ou mais fins a serem solidariamente alcançados, o que demonstra ser incompreensível a experiência jurídica sem se levar em conta a sua natureza dialética. (REALE, 1984, p. 45).

Outrossim, colabora com o pensamento da dinamicidade do modelo jurídico, o art. 5º, § 2, da CRFB/88, que ratifica a característica inerente aos direitos fundamentais, qual seja, a não taxatividade. In verbis “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

O referido dispositivo trata da chamada cláusula de abertura material, podendo ser compreendida como “aqueles que não são nem explícita nem implicitamente enumerado, mas provêm ou podem vir a provir do regime adotado” (SILVA, 2006, p. 194).

Desta forma, a própria dinâmica do modelo jurídico deve observar o modelo dialético da sociedade para que situações anteriormente não previstas sejam acobertadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse viés, nada impede que Convenções internacionais possam ser aplicadas ao caso concreto, sem, no entanto, contrariar a CRFB/88.

3.2 DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E DOS FUNDAMENTOS DA CONVENÇÃO N. 138/73 DA OIT

Conforme determina o art. 49, inc. I, da CRFB/88, cabe ao Poder Legislativo a competência para ratificar ou não o decreto presidencial contendo as disposições acordadas em uma dada convenção internacional (BRASIL, 1988).

Desse modo, após, a devida ratificação, passa-se, então, a possuir validade jurídica nacional e a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, conferindo, portanto, direitos e obrigações, incluindo, o dever do cumprimento das disposições acordadas, sob pena de passarem por um controle internacional (BRASIL, 1988).

O Brasil é signatário da Convenção n. 138/73 da OIT, internalizada pelo Decreto n. 4.134/2002, que trata acerca da idade mínima para a admissão ao emprego (BRASIL, 2002).

Tal Convenção dispõe no item 1 do artigo 8º que, *in verbis*:

[...] A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no art. 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas (OIT, 1973).

Como se pode observar, há uma exceção à regra prevista no artigo 2º da mesma Convenção, isto é, como regra o artigo 2º, item I, da Convenção de n.º138/73 da OIT estabelece que “nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada, deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação”, mas, no artigo 8º, item I, declara uma exceção, qual seja, nos casos de participação em representações artísticas (OIT, 1973).

Conforme o entendimento do Procurador do Trabalho Rafael Dias Marques (2003, p. 206), o disposto na Convenção da OIT possui o caráter protecionista. Verifica-se essa consideração pela leitura do seguinte trecho:

[...] não resta dúvida que a Convenção da OIT, sobre a idade mínima para a admissão a emprego, por conter normas

de caráter protecionista [...] deve ser encarada como norma internacional de direitos humanos de crianças e adolescentes.

Logo, seguindo essa linha de pensamento é possível perceber que pelo motivo da referida Convenção Internacional de n. 138/73 da OIT estabelecer preceitos, cuja essência é a proteção dos direitos fundamentais, deve-se, portanto, ser vista com uma disposição com valor de norma constitucional por adicionar e ampliar direitos fundamentais (MARQUES, 2003, p. 206).

Isso porque, a regra é a proteção, evitando que a finalidade do desempenho do trabalho artístico infantil seja desvirtuada, como, por exemplo, exploração econômica, psicológica ou física. Como se observa a seguir:

[...] têm por objetivo salvaguardar as crianças e os adolescentes da gana capitalista, ceifadoras de suas condições peculiares de seres em desenvolvimento, para encará-las como fonte de mão de obra, garantindo-lhes condições para o pleno desenvolvimento físico, moral, intelectual e psicológico (MARQUES, 2003, p. 206).

Assim, o objetivo constitucional do dispositivo é o protecionista, pois o sentido é restringir o máximo a possibilidade exagerada da permissão ao trabalho em fase precoce, até mesmo para evitar a exploração do trabalho infantil e, na mesma forma, resguardar os direitos constitucionais e infraconstitucionais da criança e do adolescente (MARQUES, 2003, p. 206).

4. DA ANÁLISE FÁTICA DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO SEGMENTO TELEVISIVO

A participação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos, tais como em estúdios cinematográficos, teatro, rádio, televisão, espetáculos públicos, ensaios e concursos de beleza, conforme o art. 149 do ECA, está condicionada à expedição do alvará por meio da autoridade competente (ECA, 1990).

Nesse viés, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho elencadas no art. 114 da CRFB/88 e, desde 2005, defende-se que a competência para a autorização do trabalho artístico infantil não seria mais do Juiz da Infância e Juventude, mas sim do Juiz do Trabalho (BRASIL, 1988).

Outrossim, sabe-se que a autoridade competente deve levar em conta, dentre outros fatores, aqueles expressos no parágrafo §1º do art. 149 do ECA, quais sejam, as peculiaridades locais; a existência de instalações adequadas; o tipo de frequência habitual ao local; a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; a natureza do espetáculo (ECA, 1990).

Já o § 2º do art. 149 do ECA prescreve que as medidas adotadas deverão ser

fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral, sendo imprescindível haver a cautela necessária, aliada à observância do Princípio da Proteção Integral, bem como deve-se verificar a real necessidade da participação, de modo que esta seja indispensável e essencial a participação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos (BRASIL, 1990).

Amauri Nascimento (2011. p. 846) assevera que há “situações eventuais em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica, como em alguns casos de tipos de trabalho artístico, contanto que acompanhado dos devidos cuidados”. Porém, existem outros casos em que pela formação, seja ela física ou biológica, pode gerar consequências as crianças que estão em fase de desenvolvimento e são submetidas a exercer tal atividade (NASCIMENTO, 2011, p. 846).

Destaca-se que o trabalho envolvendo atores e cantores mirins, por exemplo, deve estar submetido a procedimentos específicos e rigorosos, só podendo ser desenvolvido com a autorização dos pais ou responsáveis, aliado também ao referendo do juiz competente, visto que se trata de uma relação jurídica que envolve o interesse da criança e do adolescente, bem como da família e do Estado (PERES; ROBORTELLA, 2013, p. 175).

4.1 DO POSICIONAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A apreciação da Justiça do Trabalho em situações envoltas do labor artístico infantil mostra-se não somente imprescindível, como também necessária, porque a “competência para solucionar conflitos oriundos de atividades prestadas em torno deste tema será da justiça do trabalho” (VILELA, 2015, p. 219).

Ademais, o posicionamento do Juiz José Roberto Dantas Oliva, integrante da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, é no sentido de concordar com a possibilidade do trabalho artístico infantil, já que existe a previsão na Convenção n. 138 Organização Internacional do Trabalho (TÔRRES; ASSUMPÇÃO, 2013).

Por essa razão, não há motivo pela proibição, o que ele defende é a existência de autorização judicial aliada à observância das cláusulas da Proteção Integral, bem como da Prioridade absoluta. Além disso, José Roberto Dantas Oliva defende a necessidade de se possuir a regulamentação específica para esse tipo de trabalho (TÔRRES; ASSUMPÇÃO, 2013).

Contata-se isso pelo seguinte fragmento:

“[...] a condição é que haja uma autorização judicial com cláusulas que assegurem

proteção integral e prioritária à criança ou adolescente artista [...] é preciso regulamentar o trabalho artístico, para evitar que o interesse do empresário e, às vezes, até dos pais, se sobreponha à proteção dos direitos da criança e do adolescente [...]"

Desta feita, a legislação específica aliada aos princípios norteadores das relações envolvendo a criança e o adolescente previne que interesses de terceiros e familiares se sobreponha aos direitos da criança e do adolescente (TÔRRES; ASSUMPÇÃO, 2013).

4.2 DO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A atuação do Ministério Público do Trabalho, em frente aos interesses dos menores nas relações de trabalho, inclusive o artístico, torna-se de suma importância, isso se justifica porque tal instituição é incumbida da fiscalização da legislação trabalhista, em casos de interesse público, bem como possui a competência de promover a ação civil pública, decorrente de interesses coletivos, no âmbito da Justiça do Trabalho.

É possível perceber uma dupla perspectiva do art. 7º, inc. XXXIII, da CRFB/88 a primeira no sentido do reconhecimento da proibição do trabalho, antes da devida idade admitida em constitucionalmente, e a segunda perspectiva de haver um caráter protetivo, como forma de assegurar o pleno desenvolvimento daqueles que estão em fase de desenvolvimento (MEDEIROS; MARQUES, 2013. p. 20). Conforme denota-se a seguir:

Trata-se de norma essencial de natureza proibitiva, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao não trabalho em certa época da vida do ser humano, e ao trabalho protegido, no período seguinte do seu desenvolvimento, no objetivo de preservar a fruição dos demais direitos fundamentais previstos no art. 227 da CF/88 [...]

Com isso, a medida que a CRFB/88 proíbe o trabalho em fase precoce, busca-se, na verdade, resguardar direitos fundamentais. Logo, a atuação do Ministério Público do Trabalho deve estar voltada a evitar possíveis irregularidades, como também ao cumprimento dos preceitos envolvendo os direitos sociais e trabalhistas garantidos constitucionalmente (MEDEIROS; MARQUES, 2013. p. 20).

4.3 DAS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL

Perceber o contentamento do público perante artistas mirins brilhando em palcos, cenários e onde for que se apresentem é algo facilmente notável. Isso torna-se mais evidente em crianças e adolescentes, já que possuem um carisma natural, capazes de encantar a todos que presenciam o momento que entram em cena.

Para tanto, a profissão artística requer muita responsabilidade e dedicação para que se alcance o resultado desejado. Isso inclui rotinas dedicadas à preparação da melhor performance, comprometimento com horários, além de ter que conciliar o trabalho com outras atividades, tais como o lazer, estudo, alimentação e descanso.

Ressalta-se que, diante de tais responsabilidades, esse tipo de trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes, pode acarretar um ciclo negativo e perverso, gerando consequências negativas.

Nesse sentido, passa-se à análise:

[...] “um ciclo negativo”, visto que “impõe à sociedade a mitigação de valores supremos e inalienáveis, como a autoestima, a dignidade pessoal, o valor social do trabalho, a imprescindibilidade da educação, o prazer da brincadeira, em tempos de brinquedo, a crueldade da rotina de obrigações prematuras e exigentes para além da conta física [...] Perverso, porque abstrai da criança e do jovem parcela irreversível de sua formação pessoal, apagando tempos de brinquedos, aprendizado [...] Exigir responsabilidades de adulto, força de adulto, submissão de adulto, maturidade de adulto, para o cultivo dos primeiros trabalhos, é crime fatal contra a constituição individual de cada cidadão (NOCCHI; VELLOSO; PAVA, 2010, p. 11).

Nesse ponto, há de se considerar que, muitas vezes, a inserção precoce na rotina artística pode acarretar consequências não benéficas na vida dos artistas mirins, a exemplo: expectativa generalizada, ansiedade, medo, depressão, e que geralmente passam despercebidas ao olhar da sociedade, cujas mudanças em um mundo globalizado se faz presente, sendo o trabalho artístico visto como modo de ascensão social, status e glamour (NOCCHI; VELLOSO; PAVA, 2010, p. 11).

A despeito disso, para tornar mais evidente as vertentes vinculadas ao trabalho artístico infantil, faz-se necessário citar alguns exemplos, isto é, casos reais de artistas que vivenciaram a realidade desse tipo de trabalho.

A exemplo, Maísa, conhecida pelos trabalhos artísticos realizados na emissora Sistema Brasileiro de Telecomunicações, que despertou a atuação do Ministério Público do Trabalho, em Osasco. Isso porque a emissora SBT apenas possuía alvará para a menina participar do programa “Bom dia & Cia”, entretanto, além de outras situações, ela também laborava em outros programas e horários não compatíveis com a autorização judicial que possuía. Dessa forma, a ação visava coibir a emissora de abster-se de contratar crianças menores de 16 anos de idade, salvo como aprendiz aos 14 anos, e também a expô-las em situações humilhante e vexaminosas (TST, 2012).

Ademais, vislumbra-se que “não raro, importam quebra do princípio da proteção integral, podendo-se, de modo excepcional, ser autorizado, de forma individual e protegida”. Percebe-se, portanto, que Schiavon (TST, 2012) concorda com a disposição constitucional, proibição do trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos, posto que, na verdade, o dispositivo constitucional visa restringir o máximo possível a hipótese do trabalho precoce a fim de garantir a maior proteção aos direitos da criança e do adolescente (TST, 2012).

Outra carreira artística é a da Sandy Leah Lima, conhecida como cantora, compositora e atriz, iniciou aos 6 anos de idade no mundo artístico, mas sempre conciliando sua vida profissional com diversas atividades, incluindo a dedicação aos estudos, vindo a se formar em Letras pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) Campinas em 2008 (MARTINS, 2017).

Recentemente Sandy, mesmo crescendo em meio artístico, afirma que prefere que seu filho Theo de aproximadamente 03 anos de idade não siga seus passos nem os do pai, Lucas Lima (músico). Nesse mesmo sentido, ratifica Lucas Lima “Para falar a verdade, preferia que ele fosse trabalhar com qualquer outra coisa porque esse meio é muito complicado. Mas se ele quiser seguir essa carreira, que seja bem mais tarde. Infância é para brincar e se divertir, esse tipo de responsabilidade é para mais tarde na vida” (MARTINS, 2017).

Ademais, em frente ao glamour das telinhas, palcos e afins tudo parece muito natural e bem estruturado, contudo é preciso lembrar que também existem consequências e situações emocionais intensas e psicologicamente perturbadoras que infelizmente são expostas, como no caso envolvendo o menino Felipe Paulino no filme “Cidade de Deus” (EDUARDO; FERNANDES, 2015).

Em uma das cenas o diretor do filme, necessitava que o Felipe Paulino interpretasse uma cena dramática envolvendo lágrimas e desespero, era uma cena em que o garoto levaria um tiro. Porém para realizá-la, e a fim de torná-la mais real possível, pediram para que Paulino imaginasse sua mãe morta. Segundo o menino “Quando pensei em minha mãe, passei a gritar por ela” (EDUARDO; FERNANDES, 2015).

Fernando Meirelles, o diretor do filme, em uma entrevista, afirma “Felipinho confundiu ficção com realidade” (EDUARDO; FERNANDES, 2015). Em contraste, o psiquiatra Auro Lescher comenta que “Se transpuser esse limite, a criança entra, momentaneamente, em quadro de angústia” fato esse que se contínuo pode gerar consequências ainda piores (EDUARDO; FERNANDES, 2015).

Evidentemente que, para desempenhar esse tipo de trabalho, principalmente quando envolvem seres em desenvolvimento, é imprescindível haver o máximo de respeito possível, o menor deve ser norteado por cuidados e proteção, pois a exposição a situações como essa, talvez não perceptível de plano, mas a longo prazo, podem acarretar danos irreparáveis.

Nesse sentido, Nilson de Oliveira Nascimento (2003, p. 69-70) destaca:

O trabalho do menor deve ser norteado pela observância de todos os fundamentos de proteção, uma vez que o trabalho precoce ou em condições impróprias acarreta sequelas irreparáveis que trarão reflexos negativos não somente ao menor como também à própria sociedade.

É importante perceber que o trabalho artístico infantil deve ser norteado por todos os instrumentos e fundamentos de proteção, dado que a finalidade primordial, ao contratar crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento, deve ser a proteção integral (NASCIMENTO, 2003, p. 69-

70).

Portanto, a autorização para a realização do trabalho artístico antes da devida idade aceita pela CRFB/88 é uma excepcionalidade, devendo, assim, observar os princípios basilares e fundamentais envoltos da criança e do adolescente para que possam conciliar o trabalho com o processo de desenvolvimento físico, intelectual e psicológico que é recorrente nesta fase etária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que durante muitos anos não se teve um escopo protetivo com a finalidade de resguardar direitos inerentes àqueles que estão em fase de desenvolvimento, bem como não havia as devidas observâncias a preceitos fundamentais, gerando, assim, a exploração econômica, física e psicológica das crianças e dos adolescentes.

Ao iniciar esta pesquisa, uma das principais indagações defrontadas surgiu com relação ao proibitivo do art. 7º, inc. XXXIII, da CRFB/88, o qual pela literalidade entende-se que o trabalho realizado pelos menores de 16 anos, excepcionado na condição de menor aprendiz aos 14 anos de idade, é vedado.

No entanto, existem outros fundamentos normativos que parecem possibilitar o labor de crianças e adolescente em seguimentos artísticos, tal como a Convenção n. 138/73 da OIT, que apresenta a possibilidade de participação de crianças e adolescentes, mesmo aquelas menores de 16 anos de idade, em representações artísticas, a saber: novelas, seriados, filmes e outros.

Dessa forma, na essência, o que se tem hodiernamente é a conjugação de normas Internacionais, tal como a Convenção n. 138/73 da OIT e normas nacionais, a exemplo, a CRFB/88 e o ECA/90, para fundamentar a possibilidade do exercício do trabalho artístico aos menores de 16 anos de idade.

Contudo, os casos fáticos postos como exemplo, envolvendo a realidade do exercício do trabalho infantil artístico – caso Maísa; Sandy; Felipe Paulino no filme “Cidade de Deus – permitem verificar as possíveis consequências e negligências que ocorrem, por esse motivo percebe-se que existem limitações e condições a serem seguidas nas expedições das autorizações. Tal como as disposições previstas no artigo 149, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os princípios protetivos, dispostos no texto constitucional e nas legislações infraconstitucionais, que devem ser observados.

Constatou-se, ainda, que, com a Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para autorizações de participação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos é da Justiça do Trabalho, e, conseqüentemente, não mais do juiz da Infância e da Juventude.

A criação de normas protetivas mescladas à observância da prioridade absoluta e da doutrina da proteção integral é necessária, mas não suficiente. Nesse caso, a regulamentação específica e detalhada versando sobre as peculiaridades do trabalho artístico infantil seria um passo essencial e relevante, eis que, é preciso haver a contínua busca pelo reconhecimento e proteção de direitos, porquanto eles não são garantidos ao homem ou pelo objeto a ser protegido de forma estanque ou sem variações, mas sim devem ser garantidos de forma gradual e variável.

Gradual, pois, sempre existirá a necessidade do reconhecimento de novos direitos, sendo, assim, variado conforme o destinatário, porque, enfatizando uma igualdade material, crianças e adolescentes possuem uma necessidade maior de proteção por estarem em patamar frágil. Tornando-se, dessa forma, não só um dever familiar e moral a proteção destes, mas também, um dever social e estatal.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 jun 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 jun 2019.

BRASIL. **Código do Menor**: Senado Federal, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 jun 2019.

BRASIL. **Convenção Internacional n. 138 da Organização Internacional do Trabalho**: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 jun 2019.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 maio 2019.

CORRÊA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas. **O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes**. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/100802>. Acesso em: 09 jun. 2019.

EDUARDO, Cléber; FERNANDES, Nelito. **A imagem da hora**. 2015. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT391214-1661,00.html>. Acesso em: 18 maio 2019.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites**. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38664/018_marques.pdf?sequence=1. Acesso em: 13 maio 2019.

MARTINS, Mirella. **Lucas Lima prefere que seu filho com Sandy não siga carreira artística**: “Esse meio é muito complicado”. Disponível em: <<http://m.blogs.ne10.uol.com.br/social1/2017/04/13/lucas-lima-prefere-que-seu-filho-com-sandy-nao-siga-carreira-artistica-esse-meio-e-muito-complicado/>>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do ministério público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. 2013. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF>. Acesso em: 17 maio 2019.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: Ltr, Anamatra, 2010.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006a.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138**. Genebra: ILO, 1973. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Trabalho artístico da criança e do adolescente**: valores constitucionais e normas de proteção. 2013. Disponível em: <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/Trabalho%20art%C3%ADstico%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente,%20valores%20constitucionais%20e%20normas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2019.

REALE, Miguel. **Direito natural/direito positivo**. São Paulo: Saraiva, 1984.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Trabalho Infantil**: aspectos sociais, históricos e legais. 2009. Disponível em: [http:// revista.seune.edu.br/index.php/op/article/download/6/6](http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/download/6/6). Acesso em: 09 jun. 2019.

TÔRRES, Regina Céli; ASSUMPÇÃO, Renata. **Judiciário e TVs concordam em não proibir trabalho artístico infantil**. 2013. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/459834-JUDICIARIO-E-TVS-CONCORDAM-EM-NAO-PROIBIR-TRABALHO-ARTISTICO-INFANTIL.html>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TST se prepara para julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT**. 2012. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-se-prepara-para-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt. Acesso em: 20 maio 2019.

VILELA, Janaina Alcantara. **O Trabalho artístico infantil no direito brasileiro**:

considerações sobre a legislação aplicada e a (des) proteção aos artistas mirins. 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/dob3j465/A62u47I6SiT3nq6K.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2019.